



Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 017/89

Barueri, 2 de maio de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que estabelece as situações de admissibilidade das contratações temporárias, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Como é certo, o artigo 37, II, da Constituição Federal estabeleceu a obrigatoriedade de concurso público para a investidura em cargo ou em prego público.

Por sua vez, o artigo 39, da Carta Magna, dispôs que os Municípios devem instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores.

Finalmente, o artigo 24, das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da promulgação da Constituição, para que os Municípios editem leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 e à reforma administrativa dela decorrente.

Sucede, todavia, que inúmeros setores da Administração Municipal estão com manifesta carência de servidores com seriíssimos problemas para seu efetivo e eficaz funcionamento.

É o que ocorre, por exemplo, na área da saúde, com notória deficiência de médicos e pessoal paramédico, não obstante o concurso recém-promovido, a colocar em risco as unidades médicas, designadamente as dos bairros.

O mesmo se dá na área de obras e serviços públicos, onde a carência de pessoal constitui um sério entrave para o satisfatório funcionamento da máquina administrativa.



221
3/89
Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a promoção de concurso público para a admissão de pessoal destinado a suprir os setores acima depende de providências outras (levantamento do número de vagas necessárias, criação das vagas) que demandam tempo.

Assim, a aguardar o processamento de concurso, o serviço público sofrerá um colapso total, colocando em risco a saúde, higiene e segurança pública.

Igualmente, estará a Administração impedida de implantar e colocar em funcionamento serviços públicos outros de natureza urgente e inadiável.

Já prevendo tal situação é que o legislador constitucional, muito sabiamente, inseriu no texto da Constituição, o dispositivo consubstancial no inciso IX, artigo 37, da Constituição, pelo qual é deferido à Administração estabelecer, por lei, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A presente propositura, destarte, tem por objetivo, exatamente, estabelecer as situações de admissibilidade de servidores, em caráter temporário, nos termos do citado texto constitucional.

O projeto de lei em questão, definindo tais casos, permitirá a admissão temporária de servidores, nas condições nele estabelecidas, para suprir as deficiências acima apontadas.

O caráter de interesse público e de alto alcance da propositura, em face do que se expõe, resta manifesto, por quanto ensejará a que a máquina administrativa não sofra solução de continuidade.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento de urgência a que faz alusão o artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, a fim de que o anexo projeto tenha tramitação no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e seus Nobres Pares os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

EXMO. SR.

CLARINDO APARECIDO DA SILVA FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Barueri

C. A. Bel
CARLOS ALBERTO BEL CORREIA
- Prefeito Municipal -